



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722372/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.744 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RONALDO NAPOLEÃO DE ARAÚJO PORTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 13.634,82, sendo R\$ 7.248,71 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 5.436,53 à multa de ofício e R\$ 949,58 aos juros de mora (calculados até 29/07/2011).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, atendendo à intimação recebida em 15/03/11, compareceu à Receita e solicitou prorrogação do prazo em 29/03/11 para apresentação da documentação comprobatória dos valores que constam em sua DIRPF e, como não retornou no prazo fixado, foi efetuado o lançamento de ofício pela Malha Fiscal:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 1.730,40, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência de Juliana Monteiro Porto. Não foi apresentada a Certidão de Nascimento.

2.2 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 2.708,94, deduzido indevidamente a título de “Despesas com Instrução”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

2.3 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 18.000,00, deduzido indevidamente a título de “Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

2.4 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 6.168,36, deduzido indevidamente a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	63.551.067/0001-38	HAPYDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	026	1.445,88	0,00	0,00
02	04.801.372/0001-37	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE	026	2.778,48	0,00	0,00
03	04.960.545/0001-08	BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA	026	1.944,00	0,00	0,00

IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva – fls. 02/03 – através da qual alegou, **em síntese**, que:

3.1 Foi intimado em 15/03/11 e tempestivamente solicitou, em 29/03/11, a prorrogação do prazo para entrega dos documentos relacionados no termo de intimação fiscal. Transcorridos alguns dias, fez a entrega do dossiê composto pelos documentos requeridos pela Receita Federal a funcionário da RFB lotado no 4º andar. Entretanto,

não lhe foi fornecido recibo. Para sua surpresa, recebeu a Notificação de Lançamento na qual são apontadas as seguintes glosas:

- ▶ Dependentes (R\$ 1.730,40) – Juliana Monteiro Porto, nascida em 04/05/2001 e filha do contribuinte e de sua atual esposa;
- ▶ Despesas com instrução (R\$ 2.708,94) - referente ao pagamento de escola frequentada pela sua filha;
- ▶ Despesas Médicas (R\$ 6.168,36) – referente ao pagamento de planos de saúde e despesas médico hospitalares próprias e de sua filha (HAPVIDA, UNIMED-Belém e Beneficência Nipo-Brasileira da Amazônia); e
- ▶ Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 18.000,00) – paga à sua ex-esposa, Nielson Troccoli Hoyer, CPF nº 175.854.572-00;

3.2 Juntamente com a impugnação traz as cópias dos documentos que comprovam as deduções.

Revisão de Ofício

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA emitiu o “Termo Circunstanciado nº 231/2012 (fls. 77/79) no qual foi informado que, analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte concluiu-se que o mesmo:

- ▶ Não comprovou a despesa médica declarada junto ao plano de saúde da Beneficência Nipo-Brasileira da Amazônia;
- ▶ Apresentou diversos comprovantes de pagamento junto ao plano de saúde HAPVIDA Saúde, totalizando R\$ 1.287,24;
- ▶ Apresentou comprovantes de pagamento junto ao plano de saúde UNIMED-Belém, os quais não foram considerados por se referirem a ano-calendário diverso do ora em análise;
- ▶ Comprovou pagamento de despesa com instrução junto à Escola Santa Emília;
- ▶ Apresentou Certidão de Nascimento de sua filha Juliana Monteiro Porto, nascida em 04/05/2001, comprovando, dessa forma, a relação de dependência;
- ▶ Apresentou diversas cópias que comprovam a sua obrigatoriedade de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial a sua ex-mulher, Sra. Nielson Troccoli Hoyer, cujo valor da pensão foi fixado em R\$ 500,00 mensais, sem, entretanto, prever qualquer mecanismo de reajuste desse valor. Como não há nenhum outro mecanismo que estabeleça qualquer reajuste do valor da pensão em questão, o contribuinte só poderá deduzir o valor máximo de R\$ 6.000,00 em sua declaração, embora tenha comprovado o pagamento declarado de R\$ 18.000,00;

4.1 Tendo em vista a documentação juntada e a argumentação apresentada pelo contribuinte, foi proposta a manutenção parcial do lançamento.

5. Através do Despacho Decisório nº 238 (fls. 80) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência. Foi alterado o valor original do imposto suplementar lançado na Notificação, de R\$ 7.248,71 para R\$ 5.081,88.

5.1 O contribuinte recebeu uma cópia do Despacho Decisório, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 30 dias para que, havendo interesse, se manifestasse, o que de fato ocorreu.

6. Em sua nova manifestação (fls. 85/86) o contribuinte alegou, **em síntese**, que:

6.1 Apesar de haver apresentado os comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia judicial, o Sr. Auditor desconsiderou os recibos assinados pela alimentada. Ocorre, porém, que o contribuinte está aguardando cópias da declaração da alimentada para comprovar o recebimento total de R\$ 18.000,00, correspondente a 2 e ½ salários mínimos da sentença exarada aos 06/11/97, já anexada ao processo. Apesar de não constar na sentença, recorda que o valor de R\$ 500,00 refere-se a aproximadamente dois

salários mínimos e meio, no que se baseou para os devidos reajustes e isso vem sendo feito até hoje.

6.2 No que se refere aos comprovantes de pagamentos do Plano de Saúde UNIMED da dependente Juliana Monteiro Porto, o contribuinte está no aguardo da declaração da própria UNIMED referente ao ano de 2009, já que, por falha, foram anexados os comprovantes de 2010, rogando o contribuinte prazo para tal medida.

7. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida a título de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

8. A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dela tomo conhecimento.

9. Com relação à glosa de parte do valor declarado pelo contribuinte como pago a sua ex-esposa a título de Pensão Alimentícia, é de se destacar o dispositivo legal que rege a matéria – artigo 4º, inciso II da Lei nº 9250/95:

“Art.4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”*

9.1 Ainda que o contribuinte tenha comprovado o pagamento dos R\$ 18.000,00 declarados, desse valor apenas R\$ 6.000,00 (R\$ 500,00 mensais) foram pagos em cumprimento à decisão judicial. Não havendo sido previsto pelo juízo competente nenhum parâmetro de reajuste, não existe previsão legal para a dedução dos R\$ 12.000,00 excedentes.

10. O documento juntado às fls. 113 é apto a comprovar a despesa médica de R\$ 924,87 referente à dependente Juliana Monteiro Porto. Esse valor será restabelecido.

10.1 Valor do imposto restabelecido: R\$ 924,87 x 27,5% = R\$ 254,34

11. Demonstrativo do Crédito Tributário:

	Lançado na Notificação	Excluído - DD	Excluído - Julgamento	Valor Retificado
Imposto Suplementar	R\$ 7.248,71	R\$ 2.166,83	R\$ 254,34	R\$ 4.827,54
Multa de 75%	R\$ 5.436,53	R\$ 1.625,12	R\$ 190,75	R\$ 3.620,66

Sobre o imposto mantido haverá ainda a incidência dos juros a serem calculados até a data do pagamento.

CONCLUSÃO

12. Em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário em questão ser retificado, na forma do voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite